



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

**SEMTRANS - COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO MUNICIPAL.**

**PARECER TÉCNICO**

Foram apresentados pelo **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA**, junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, IMPUGNAÇÃO** quanto a alguns elementos do edital de licitação do pregão 70/2023 do processo 2369/2023, pelo que esta Comissão passa a responder:

Agradecemos ao **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA** por sua impugnação e pelos questionamentos apresentados em relação à licitação para locação de ônibus com motorista no Município de Itaboraí. Após análise minuciosa dos argumentos expostos, elaboramos nossos pareceres técnicos em relação aos questionamentos abaixo:

1. Retirar a cláusula que veda a utilização de atestado emitido pelo Município de Itaboraí

No que se refere ao questionamento referente ao item 11.12.6 da licitação em análise, o qual prevê que "*não será permitida a apresentação de atestado emitido pelo próprio licitante*". após considerar os argumentos apresentados, afirmamos nosso posicionamento de que não há ilegalidade nesse item e, portanto, indeferimos o pedido de exclusão feito pela requerente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Concordamos com a sua interpretação de que a palavra "licitante" se refere à empresa que participa da licitação, fornecendo produtos ou serviços. Nesse contexto, é importante esclarecer que a proibição de apresentação de atestado emitido pelo próprio licitante tem o objetivo de garantir a imparcialidade e a transparência no processo de seleção.

Ao proibir a utilização de atestados emitidos pela própria empresa licitante, busca-se evitar possíveis conflitos de interesse e garantir uma avaliação mais imparcial e fundamentada das capacidades técnicas e experiências prévias dos participantes. A exigência de atestados emitidos por terceiros, que tenham sido beneficiários dos serviços prestados pelo licitante, contribui para a comprovação da capacidade técnica da empresa de forma mais objetiva e independente.

Portanto, reafirmamos que o item em questão não apresenta ilegalidade, uma vez que visa assegurar a lisura e a imparcialidade do processo licitatório. Dessa forma, indeferimos o pedido de exclusão feito pela requerente.

2. Permitir a participação de empresas reunidas em consórcio ou justificar, de forma motivada, sua impossibilidade e;

Recebemos sua impugnação referente à vedação da participação de consórcios na licitação para locação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

ônibus com motorista para transporte de pessoas no Município de Itaboraí. Após análise cuidadosa do caso, considerando o Artigo 33 da Lei 8.666/93, que trata da discricionariedade da administração pública em possibilitar ou não a participação de consórcios em licitações, e demais elementos relevantes, apresentamos nosso parecer técnico favorável à permissão de consórcios neste certame específico.

O Artigo 33 mencionado estabelece que é prerrogativa da administração pública decidir sobre a possibilidade de participação de consórcios em licitações, considerando fatores como a garantia da ampla competitividade e a prevenção de práticas anticompetitivas. Reconhecemos a importância desses aspectos para a promoção de um ambiente justo e concorrencial nas licitações públicas.

Entretanto, é válido ressaltar que a formação de consórcios, em determinados casos, pode ser benéfica e não acarretar prejuízos à competitividade nas licitações. Em alguns contextos, a união de empresas em um consórcio pode permitir a participação de empresas menores que não teriam condições técnicas e/ou financeiras de concorrer isoladamente às licitações.

Ao possibilitar a formação de consórcios, abre-se a oportunidade para que empresas menores possam se juntar a outras de maior porte, compartilhando recursos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

conhecimentos técnicos, visando uma concorrência mais equilibrada. Isso pode contribuir para a diversidade e a ampliação do número de participantes, fortalecendo a competitividade e a oferta de serviços.

Cabe ressaltar que a formação de consórcios deve ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos no edital, a fim de garantir a transparência, a conformidade com as regras e a qualidade na prestação dos serviços contratados.

Portanto, com base nos argumentos expostos, nosso parecer técnico é favorável à permissão de consórcios na presente licitação, considerando que a formação de consórcios pode possibilitar a participação de empresas menores e contribuir para a competitividade do certame.

3. participação de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como microempreendedor individual - MEI.

Após análise minuciosa do edital e das disposições da Lei Complementar 123/06, apresentamos nosso parecer no sentido de informar que o MEI foi tacitamente excluído da licitação, enquanto as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas podem participar desde que preencham os requisitos estabelecidos.

Conforme observado, o edital não menciona explicitamente a proibição da participação de Microempresas, Empresas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. No entanto, ele faz referência à Lei Complementar 123/06, que estabelece as diretrizes e condições específicas para a participação dessas categorias de empresas em licitações públicas.

Com base no Artigo 18-A da Lei 123/06, a receita bruta anual permitida para um Microempreendedor Individual (MEI) é de até R\$ 81.000,00. No entanto, no presente caso, a licitação prevê um valor total de um pouco mais de R\$ 24 milhões, o que ultrapassa significativamente o limite estabelecido para o MEI. Portanto, o MEI está impossibilitado de participar dessa licitação específica devido ao valor excedente.

Por outro lado, a Lei 123/06 estabelece que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem participar de licitações, desde que sua receita bruta anual que pode chegar até R\$ 4,8 milhões, seja 10% do valor bruto da licitação. Além disso, o edital menciona que essas empresas devem observar os requisitos previstos na referida lei, o que indica que elas têm permissão para participar da licitação, desde que atendam a essas condições.

Portanto, concluímos que o MEI foi tacitamente excluído da presente licitação devido à sua receita bruta anual exceder o limite estabelecido na Lei 123/06. Por outro lado, as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas podem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

participar, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Agradecemos pelo diálogo construtivo e pelas contribuições trazidas pelo **MARAVILHA AUTO ONIBUS LTDA**. Estamos comprometidos em conduzir o processo

licitatório de forma justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente. Permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais que possam surgir.

Itaboraí, 19 de junho de 2023

PRESIDENTE

*Clayton da Silva Santos*

Mat. 47.879

MEMBRO

*Juan Paulo Figueiredo Lucas*

Mat.: 50.499

MEMBRO

*Luiz Carlos Perez da Silva*

Mat.: 7.382

MEMBRO

*Marlon Pinto Nunes da Silva*

Mat.: 45.973

MEMBRO

*Carlos Antônio Rodrigues Mororó*

Mat.: 18.343